Publicado no Mural
EM 18 / 9 / 18
Retirado ____ / ____ / ____
Itaara-RS Ass

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

Processo Licitatório n.° 825/2018
Tomada de Preços n.° 06/2018
Julgamento de Impugnação ao Edital
Impugnante: NPM CONSTRUÇÕES EIRELI

Trata-se de processo de licitação, na modalidade tomada de preços, visando contratação de empresa especializada na execução de drenagem – Tubulação Pluvial Lago Pinhal, na forma do Edital.

A impugnação é tempestiva.

Muito embora a impugnação não seja totalmente clara, é possível compreender que diz respeito a possibilidade ou não de participação de empresas com início das atividades no mesmo exercício da realização do certame, não havendo condição, no caso, de apresentação do último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Alega a impugnante que é parte legítima à apresentação da impugnação e fundamenta no § 1°, do art. 41, da Lei n.° 8.666/93; além disso, apresenta a transcrição do art. 3°, do mesmo Diploma Legal e afirma ser "injustificável" a participação de "empresas recentemente constituídas".

Ao final, requer a revisão da letra "b" do subitem a.2, do Edital.

É o Relatório, passo a decidir.

A obra licitada é singela, com valor máximo orçado em R$ 52.499,96 (cinqüenta e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), logo, são menos necessárias as medidas acautelatórias relativas à execução, ao menos as de grande porte. Ademais, já consta do edital, no item 12.9, a necessidade de apresentação de garantia e o pagamento será sempre posterior a execução, mesmo que por partes.

Calha referir ainda que o capital social da impugnante é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), declarado em julho de 2018, ou seja, praticamente duas vezes maior que o valor da obra.

Assim refere Hely Lopes Meirelles, na 30ª. edição da obra Direito Administrativo Brasileiro, p. 296:

" O essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade

financeira desproporcional ao objeto do certame, a fim de não afastar interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto daquela licitação, pode concorrer em igualdade de condições com os de maior capital ou faturamento, circunstância que será aferida por critérios objetivos previstos no edital (art. 31, §§ 1° e 5°).”

Assim, é possível entender que a “saúde financeira” de uma empresa deve ser analisada de acordo com a complexidade e o valor de cada obra (sempre de forma relativa), não me parecendo viável que uma empresa de capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais), seja impedida de participar de licitação de obra de pouco mais de cinqüenta mil reais.

Com relação a empresa ser de criação recente, em que pese manifestação de fls. 59/60; em atenção ao princípio da ampla concorrência, nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir balanço patrimonial, em virtude de tempo de existência inferior a um ano, principalmente analisados o valor e a complexidade da obra.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura“.

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

Neste caso, não há motivação para manter o impedimento à participação da impugnante.

Em razão do exposto recebo a presente impugnação apresentada pela empresa NPM Construções Eireli e no mérito **JULGO PROCEDENTE** para admitir a participação de empresas constituídas no mesmo exercício da licitação, mediante a apresentação do balanço de abertura, conforme fundamentação.

Retifique-se o edital nos pontos necessários, publique-se a retificação com base em impugnação, com a abertura dos prazos necessários.

Cientifique-se a impugnante.

Itaara, 18 de setembro de 2018.

CLÉO VIEIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

Cléo Vieira do Carmo
Prefeito Municipal
Itaara - RS